



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB
PROTOCOLO
Protocolo nº 02 / 24
Data 16 / 01 / 24
Horário 30 H 03 Min
Dia Terça-feira
Secretário (a) Executivo da CM
Lucas Mateus
Diretor de Assessoramento
Legislativo

MENSAGEM Nº 02/2024

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Vereador Edgar Valdevimo Lima, Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piancó-PB.

O Conselho Tutelar municipal tem grande importância em resguardar os direitos da Criança e do Adolescente.

Atualmente recebem a título de remuneração o equivalente a 01 salário mínimo. Entendo ser necessário promovermos o reajuste do salário desses profissionais permitindo que eles continuem a desempenhar seu papel da melhor maneira junto a sociedade piancoense, sendo remunerados de maneira digna e consistente com o seu papel.

Sendo assim, passo a encaminhar o presente projeto, contando com apoio de todos os representantes do Legislativo Municipal no sentido de aprovar o reajuste proposto.

Requer, ainda, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja deliberada em CARÁTER DE URGÊNCIA, o que faz com o disposto no art. 64, XXIV da Lei Orgânica c/c o art. 47, § 7º, "b" do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 2024.

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 02 /2024

Recebido em 16 / 01 / 24

às 10 h 04 min


Lucas Mateus
Diretor de Assessoramento
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 1 /2024

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A
REUMUNERAÇÃO DO
CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE PIANCÓ E
ALTERA DISPOSIÇÕES
CONTIDAS NA LEI 1009 DE 2005.

Art. 1º A redação do CAPUT do art. 7º da Lei 1009 de 2005 passa a vigorar da seguinte forma:

“Ar. 7º: A remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Piancó será de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais) .

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Gabinete do Prefeito, em 15 de janeiro de 2024.



Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE

(6) TOTAL DE VOTOS

Sessão Extraordinária de 15 do 01 de 2024.



Edgar Valdevino Lima
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Rua Valdemar Costa Filho, nº 145- Centro – Piancó – PB
CNPJ: 09.148.727/0001-95

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Dispõe sobre a atualização da remuneração do Conselho Tutelar do município de Piancó.

Anexo I:

CARGO	VENCIMENTO (R\$)
Conselheiro Tutelar	R\$ 2.130,00

• **Caracterização**

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Rua Valdemar Costa Filho, nº 145- Centro – Piancó – PB
CNPJ: 09.148.727/0001-95

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Dispõe sobre a atualização da remuneração do Conselho Tutelar do município de Piancó.

FONTE DE CUSTEIO:

Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Piancó, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada estará adequada com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

Piancó, 15 de janeiro de 2023.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Municipal

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Esta despesa será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as do onze, imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nesse sentido a Prefeitura Municipal de Piancó neste Relatório de Impacto orçamentário – financeiro evidencia que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na LDO e LOA vigentes.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, apresentamos a análise do impacto orçamentário-financeiro da presente Lei, ressaltando-se, desde já, que a mesma se encontra de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de vez que não contém matéria que infrinja tais dispositivos legais, conforme estabelece o art. 16, II, da LRF.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Despesa com pessoal, consignada ao órgão/unidade do Poder Executivo Municipal no orçamento vigente.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027:

Sem reflexo, pois as despesas de pessoal emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Piancó, 15 de janeiro de 2023.


Daniel Galdino de Araújo Pereira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

PROJETO DE LEI N° 01/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ E ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 1009 DE 2005.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 01/2024** de autoria do **Poder Executivo**, **protocolado nesta casa em 16.1.2024**, sendo **tombado sob o nº 02/2024**. Foi recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.

Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

QUANTO À AUTORIA: o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o **processo legislativo**, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.

QUANTO AO OBJETO: este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**

QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE A TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó/PB, 18 de janeiro de 2024.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo
Advogado - OAB/PB nº 12.275